

# **Projeto de Lei Nº ... de 2003**

**(Dep. Pompeo de Mattos)**

**Acrescenta parágrafo § 3º, ao art. 42, da Lei Federal nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – O art. 42, da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 42 - .....

**“§3º - Será devida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, ao segurado especial, de que trata o art. 11, inciso VII, desta lei, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade rural.”**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A aposentadoria por invalidez, conforme a legislação previdenciária vigente, é concedida apenas quando o segurado é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade qualquer que lhe

garanta a subsistência. Assim, muitos trabalhadores rurais vêem-se, atualmente, impossibilitados de terem acesso ao benefício, pois, segundo a perícia do INSS, poderiam desempenhar outra atividade qualquer, ainda, que totalmente distinta da que exerciam, mesmo que isto possa implicar mudança radical e, muitas vezes, inviável de se concretizar, como o caso de sua transferência para a cidade mais próxima, a fim de passar a exercer uma atividade urbana.

Tendo em vista que a regra atual não abriga a especificidade da condição do homem que trabalha no campo, proponho, neste projeto de lei, seja concedida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais (trabalhadores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar) quando forem considerados incapazes para o exercício da atividade rural.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2003.

**POMPEO DE MATTOS**  
D E P U T A D O   F E D E R A L  
Vice-Líder da Bancada  
P D T